



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1290/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3259/2018
PROTOCOLO	: 1890416
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO	: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – CONFORMIDADE NOS ASPECTOS RELEVANTES COM OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS – IMPROPRIEDADES – DIVERGÊNCIA ENTRE O INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS E O VALOR REGISTRADO A ESSE TÍTULO NO BALANÇO PATRIMONIAL – AJUSTE DOS BENS DE TERCEIROS EM PODER DO ESTADO CONTA DE CONTROLE BENS MÓVEIS DE TERCEIRO EM PODER DO ESTADO – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – JUSTIFICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pelas impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul**, relativo ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Correa Riedel** (Secretário de Governo e Gestão Estratégica - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao gestor atual e ao responsável contábil para que evidencie em Notas Explicativas as razões de fato atinentes às particularidades das Demonstrações Contábeis da Unidade Gestora e não meros conceitos legais ou cópias de manuais, bem como para que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesmas são parte integrante das Demonstrações



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Contábeis; e pela **recomendação** para que nas próximas prestações de contas realize o ajuste dos Bens de Terceiros em poder do Estado, tendo em vista que a conta de controle Bens Móveis de Terceiro em Poder do Estado (código - 791110302) apresenta saldo de R\$ 2.816.211,99 (fl. 627), o qual é maior que a diferença apurada inicialmente entre o inventário e o imobilizado.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Correa Riedel (Secretário de Governo e Gestão Estratégica - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 3956/2019, fls. 644/654), manifestou-se nos seguintes termos:

“Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constantes do tópico 3 (“Achados”), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico.” (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer final PAR - GACS LLRP - 3753/2021 (fls. 711/718 - reexame), opinando da seguinte forma:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 32, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que os artigos 14, I, e 59, II, da, Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas Contas Anuais de Gestão.” (grifado conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5072/2021, fls. 719/721), conforme descrito abaixo:

“I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo senhor Eduardo Correa Riedel, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela **recomendação** à atual gestão para que: a) Aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **b)** Nas próximas prestações de contas realize o ajuste dos bens de terceiros em poder do Estado, tendo em vista que a conta de controle Bens Móveis De Terceiro Em Poder Do Estado (código 791110302) apresenta saldo de R\$ 2.816.211,99 (fl. 627), o qual é maior que a diferença apurada inicialmente entre o inventário e o imobilizado; **III** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Correa Riedel (Secretário de Governo e Gestão Estratégica - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2018 (Portal do Jurisdicionado e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo II, Item 2, Subitem 2.2.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo II, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.976/2016 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R\$ 23.136.200,00, conforme Tabela 1 dos apêndices do Relatório da d.Auditoria.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que foram abertos créditos aumentando o orçamento em R\$ 87.995.594,52. Com isso, a despesa inicialmente autorizada de R\$ 23.136.200,00 restou fixada em R\$ 111.131.794,52, sendo, portanto, **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 29/32), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 39/44). Portanto, foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No quesito da execução orçamentária da receita a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV) **não tem receita própria**, logo, neste caso, inexistiu execução orçamentária da receita (fl. 677).

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 29/32), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 115.361.519,66 e empenhada na ordem de R\$ 113.051.963,54.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 39/44), Financeiro (Anexo 13, fls. 45/46 e fls. 688/690), Patrimonial (Anexo 14, fls. 47/52), a Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 53/58) e a Demonstração dos Fluxos de Caixas (Anexo 18, fls. 61/68) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 3956/2019, fls. 644/654) que a prestação de contas em tela está instruída com os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas, ressaltado os itens constante no tópico 3 (Achados) da referida análise.

A douta Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 16722/2019, fls. 656/666) **não corroborou** com os apontamentos realizados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), impropriedades estas, que configuram o descumprimento à legislação vigente, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou, pela **irregularidade na prestação de contas em análise**.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 24324/2020, fls. 667/669) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipe técnica da d.Auditoria.

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 24381/2020, fl. 670) a intimação do Sr. Eduardo Correa Riedel, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da equipes técnica desta Corte de Contas, conforme já mencionado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 7382/2020), o responsável, compareceu ao processo por meio do Ofício nº 1556/GAB/SEGOV/2020 (fl. 675), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 676/709)

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, que expos, em seu novo parecer (PAR - GACS CLO - 3753/2021, fls. 711/718) após análise dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 35/2011, opinando desta feita pela **regularidade das contas com ressalva** em relação aos achados descritos no subitem 2.4 do Item 2 (FUNDAMENTAÇÃO) do seu parecer.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ªPRC - 5072/2021, fls. 719/721), após analisar as peças que compõe os autos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, **apreciação das contas de gestão - regulares com ressalva.**

O *Parquet* de Contas, ainda, fez algumas recomendações ao Gestor para que: **a)** Aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **b)** Nas próximas prestações de contas realize o ajuste dos bens de terceiros em poder do Estado, tendo em vista que a conta de controle Bens Móveis de Terceiro em Poder do Estado (código 791110302) apresenta saldo de R\$ 2.816.211,99 (fl. 627), o qual é maior que a diferença apurada inicialmente entre o inventário e o imobilizado.

Entendo que as impropriedades acima elencadas não comprometem o exame das contas, eis quais atenderam ao comando da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - vigente para o exercício, conforme análise da equipes técnicas da DFCGG, d.Auditoria e MPC, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Correa Riedel (Secretário de Governo e Gestão Estratégica - à época), **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual e ao responsável contábil para que evidencie em Notas Explicativas as razões de fato atinentes às particularidades das Demonstrações Contábeis da Unidade Gestora e não meros conceitos legais ou cópias de manuais, bem como para que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesmas são parte integrante das Demonstrações Contábeis;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que nas próximas prestações de contas realize o ajuste dos Bens de Terceiros em poder do Estado, tendo em vista que a conta de controle Bens Móveis de Terceiro em Poder do Estado (código - 791110302) apresenta saldo de R\$ 2.816.211,99 (fl. 627), o qual é maior que a diferença apurada inicialmente entre o inventário e o imobilizado;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator